MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13706.004071/2007-61
Recurso nº	501.304 Voluntário
Acórdão nº	**2201-00904 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	1º de dezembro de 2010
Matéria	IRPF
Recorrente	NILDO LAURO GONÇALVES
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. São isentos do imposto os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos pelos portadores das doenças especificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. O rol das doenças é taxativo e a inclusão de novas doenças somente alcançam os rendimentos recebidos após a vigência da lei que a incluiu, ainda que o contribuinte seja portador da doença em período anterior.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 02/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

NILDO LAURO GONÇALVES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 60) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/08, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R$ 2.256,37, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 5.491,77.

A infração que ensejou a autuação está assim descrita no auto de infração: *Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.A lei 11.052 entrou em vigor em 01/01/2005,para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.*

O Contribuinte impugnou o lançamento, aduzindo, em síntese, que os exames periciais realizados pelo INSS e o laudo médico acostado aos autos comprovam que ele é portador de moléstia grave, incluída naquelas que isentam do imposto de renda; que, conforme documentação já entregue à Receita Federal do Brasil, sua moléstia foi constatada em 1996; que o INSS, entretanto, reconheceu o inicio da moléstia em 2002; que, em conseqüência, entregou uma declaração de ajuste retificadora a fim de receber a restituição dos impostos pagos em 2002; que, por fim, esclarece que os valores recebidos da CACIBAN (Caixa Aux. Func.BANMERCIO) se referem à complementação de aposentadoria e não a pagamento de salário.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a moléstia da qual o Contribuinte é portador somente foi incluída no rol daquelas que dão aos seus portadores o direito à isenção com a edição da Lei nº 11.052, de 29/12/2004, com vigência a partir de 2005 e que, portanto, em 2002, o Contribuinte, embora portador da doença, ainda não fazia jus ao benefício da isenção. A DRJ fez questão de enfatizar que a lei que incluiu a doença em questão no rol das moléstias isentivas não retroage para beneficiar portadores da doença em anos anteriores.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/08/2009 (fls. 65v) e, em 25 de agosto de 2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 67/68 no qual afirma que retificou a declaração para informar os rendimentos como isentos com base em orientação da própria Receita Federal e pede que seja reexaminado o caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 02/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento que reclassificou como tributáveis rendimentos declarados como isentos. Pretendia o Contribuinte beneficiar-se de isenção, no ano-calendário de 2002, por ser portador de moléstia grave (hepatopativa grave). Todavia, segundo a autuação e a decisão de primeira instância, a doença somente foi incluída no rol das moléstias isentivas a partir de 1º de janeiro de 2005.

De fato, o voto condutor do acórdão recorrido expôs com clareza a situação: a hepatopatia grave somente foi incluída no rol das doenças cujos portadores fazem jus à isenção do Imposto de Renda com a Lei nº 11.052, de 29/12/2004, com vigência a partir de 1º/01/2005. Portanto, somente a partir de 2005, o ora Recorrente poderia se beneficiar da isenção.

Vale ressaltar, como já fez a decisão recorrida, que o rol de doenças que conferem a isenção é taxativo e que, para o ano de 2002, a hepatopatia grave não estava nele incluída. Esclareça-se também que a norma que incluiu doença nova nesse rol não retroage para beneficiar pessoas que padeciam da moléstia em anos anteriores.

Assim, não tenho reparos a fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 02/02/2011 pelo Ministério da Fazenda